



EDUCAÇÃO SUPERIOR

Centro Universitário de Brasília — UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais — FAJS

MARCIANA DE ARAÚJO GEMIGNANI

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DAS FORMAS DE
COIBIÇÃO DO ILÍCITO.**

**BRASÍLIA
2019**

MARCIANA DE ARAÚJO GEMIGNANI

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DAS FORMAS DE
COIBIÇÃO DO ILÍCITO.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

**BRASÍLIA
2019**

MARCIANA DE ARAÚJO GEMIGNANI

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DAS FORMAS DE
COIBIÇÃO DO ILÍCITO.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Brasília, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse;
Ao meu orientador, Danilo Porfírio, pelo auxílio, compreensão e sugestões de como eu poderia melhorar meu trabalho;

A minha família, em especial aos meus pais pelas orações, meus filhos por terem compreendido minha ausência, meu esposo por todo apoio e palavras de motivação, não me deixando desistir em meios às dificuldades.

RESUMO

A temática deste trabalho é fazer uma análise sobre a alienação parental, analisando as diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, bem como a diferença entre a alienação parental e o abandono afetivo. No entanto o principal foco é a analisar se os meios punitivos para os alienadores seria a melhor forma de coibir a pratica do ilícito, pois tem se verificado a continuidade desses litígios mesmo após ser proferida uma sentença. Diante, da complexidade que são os litígios de natureza familiar, o Código de Processo Civil traz importantes incentivos para que os conflitos no ambiente familiar sejam resolvidos de forma consensual. Este trabalho tratou de fazer uma análise sobre dois institutos que vem sendo de grande importância no judiciário em especial nas varas de família, que são a Justiça Restaurativa e as Constelações Familiares. A Justiça Restaurativa visa uma pratica não punitiva, onde as partes tanto o causador do dano quanto a vitima participam de forma espontânea pra se chegar a uma solução para o litígio. Já as técnicas das Constelações Familiares estão sendo utilizadas em 16 estados, com resultados satisfatórios. Através das constelações os litígios são solucionados e os emaranhados que existem nas famílias são desfeitos. Concluiu-se que as Justiças Restaurativas bem como as Constelações Familiares possuem potencial pacificador de conflitos familiares, na medida em que proporcionam a humanização na abordagem do conflito e o restabelecimento dos vínculos afetivos.

Palavras-chave: Alienação parental. Coibição do ilícito. Abandono afetivo. Meios punitivos. Justiça Restaurativa. Constelações Familiares.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	7
1.1 Definição de Alienação Parental e sua natureza	11
1.2 A diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental	13
1.3 A diferença entre alienação parental e abandono afetivo	17
2 AS FORMAS “PUNITIVAS” CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O POSICIONAMENTO JUDICATIVO	20
3 PUNIÇÃO OU PACIFICAÇÃO? UMA ANÁLISE SOBRE ESTUDO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR	31
3.1 Justiça Restaurativa	32
3.2 Constelações Familiares	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O convívio entre pessoas, por sua natureza provoca conflitos. Com isso, faz-se necessário individualizar os conflitos e tratá-los com a atenção que eles merecem. Pois, as causas são inúmeras e as circunstâncias diversas, sendo necessária uma maneira de solução adequada para cada conflito em especial os conflitos que surgem no seio familiar.

Um tema bastante comum nos conflitos que envolvem as famílias principalmente quando ocorre à dissolução do casamento é a alienação parental, pois os ex-parceiros ainda magoados com o fim da relação começam a usar os filhos como instrumentos para atingir um ao outro. Embora a alienação parental, seja recente em nossa legislação é um tema doloroso que desperta interesse de várias áreas de conhecimento entre eles a psicologia e o direito.

A alienação parental é difícil de ser detectada, assim como todos os litígios que surgem no seio familiar, sendo os maiores prejudicados com as práticas alienadoras as crianças ou adolescentes, pois a conduta alienadora afeta o seu desenvolvimento emocional e psicossocial.

O tema supracitado, objeto do presente trabalho, trata de conduta ilícita realizada pelo alienador com o objetivo de desconstruir a figura parental do alienado perante a criança, utilizando de meios para desqualificar o genitor alienado, com o objetivo de destruir os laços afetivos que existem, causando com isso uma lavagem cerebral na criança.

O objetivo desse trabalho é fazer uma análise sobre o instituto da alienação parental abordando a lei que trata de tal instituto, além das condutas tidas como alienadoras pela referida lei. Bem como as formas punitivas elencadas não só na lei de alienação parental, como as punições existentes em outros institutos analisando se a “punição” é o meio mais eficaz para a resolução dos conflitos familiares e se as “punições” põe fim a esses conflitos.

Além do mais, com o advento do Código de Processo Civil, verifica-se que o Legislador propôs que os conflitos no ambiente familiar sejam resolvidos de forma consensual, utilizando as técnicas autocompositiva, promovendo a comunicação entre as partes e possibilitando com que o conflito seja resolvido, enfatizando que os métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados, entre esses

métodos além dos elencados do código de processo civil é possível encontrar outros em resoluções, que são os métodos que abordaremos nesse trabalho como a Justiça Restaurativa e as Constelações Familiares.

Nesse trabalho iremos analisar os institutos da Justiça Restaurativa e as Constelações familiares como meios alternativos de resolução de conflitos. Esses meios vêm sendo utilizados pelo judiciário para tratar dos conflitos familiares, assim como das práticas alienadoras, mostrando que o uso das técnicas da Justiça Restaurativa bem como os métodos utilizados nas constelações familiares vem produzindo resultados positivos e mais eficazes que os meios punitivos.

Portanto, mostra se claro a importância do presente trabalho, visto que o combate às práticas alienadoras vai muito além de uma “punição”, sendo relevante buscar meios que tratem os litígios familiares de forma definitiva.

1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A influência constitucional no código civil, especialmente no que se refere ao Direito de Família, passou a garantir a igualdade de direito e deveres entre os cônjuges, entre filhos, aceitando a formação de novos arranjos familiares. Muito contribuiu para essa mudança a evolução do homem e as mudanças da sociedade. Devido a essas mudanças a família passou a ser um abrigo da felicidade e do afeto, sendo considerado como família não apenas aquelas vindas do casamento, da união estável, ou da monoparentalidade, conforme consta no texto constitucional. Passa-se a reconhecer novos tipos de família, baseados em vínculos afetivos, independente da consanguinidade.

É incontestável a existência de diversos modelos familiares, ainda não contemplados expressamente na Constituição Federal ou em outra legislação. Porém a doutrina nomeia outros modelos de família, tais como anaparental, paralela, unipessoal, pluriparental, entre outras, além daqueles modelos que constam expressamente na constituição federal.

O ordenamento jurídico não deixa desamparados os demais arranjos familiares, visto que estão necessariamente atentas as transformações sociais, e assim reconhecendo como família os novos e variados modelos familiares.

O direito civil passou a observar a família, à pessoa, direitos, poderes e faculdades voltados à efetivação da dignidade da pessoa humana, valor supremo no ordenamento jurídico (SCHAEFER, 2014, p.15).

A preservação da dignidade das pessoas, por meio da proteção dos direitos de personalidades, que são valores inerentes à pessoa humana, indispensáveis ao desenvolvimento físico, psicológico e moral, tal como a vida, a integridade física entre outros.

Com as transformações sociais e as novas atividades desenvolvidas pelas mulheres fora do lar, à busca por direitos e igualdade são fatores que muitos contribuíram para essas mudanças.

A evolução da família, o progresso, os avanços sociais, a mudança da mulher na relação conjugal e parental são fatores que levaram à transformação do retrogrado pátrio poder no poder familiar (SCHAEFER, 2014, p.16).

Essas alterações deram espaço para que o casal em igualdade de direitos e obrigações pudessem desempenhar seu papel na vida dos filhos, não sendo mais atribuídas apenas as mães a guarda, ou apenas ao pai o dever de prover alimentos, ou as visitas como era comum visualizar lá no passado.

O tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente é mais um traço da mencionada personalização do direito civil (SCHAEFER, 2014, p.16)

O princípio da proteção integral que visa assegurar que as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e mantidos, não podendo esses direitos ser suprimidos, devendo ser punido caso haja violação, exploração ou opressão.

Segundo Schaefer (2014, p.16)

Os pais deixam de ter direitos sobre os filhos e passam a ter deveres para com a prole, deveres materiais e psíquicos. Os filhos passam a dever ser poupados no que se refere às dificuldades havidas entre os genitores, seja enquanto unidos como casal, seja após o desenlace ou separação.

Embora não seja fácil, os genitores precisam distinguir o papel de cônjuge e o papel de pais/genitores, seja enquanto casal seja quando ocorre o rompimento da relação conjugal.

Independentemente do que tenha ocorrido entre os pais, a relação entre estes e sua prole tem que ser mantida intacta, a fim de garantir o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes por serem seres em formação, cujos interesses foram priorizados na constituição. É justamente em meio às dificuldades havidas pelo casal ou após a dissolução da união que o instituto da alienação parental entra em cena (SCHAEFER, 2014, p.16).

As alienações parentais sempre ocorreram nos relacionamentos entre pais e filhos ou entre cônjuges, nem sempre as crianças ou adolescentes conseguem perceber que estão sendo manipulados, sendo usados como instrumentos para atingir o outro genitor, e passam a aceitar todas as investidas do alienador que se coloca numa posição de inferioridade.

De acordo com Madaleno e Madaleno (2018), a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP surgiu a partir das experiências como perito

judicial de Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia, foi exposto em 1985.

Segundo Madaleno e Madaleno (2018, p.48).

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Não se trata de um novo comportamento, a novidade está na denominação da prática, na sua identificação pela doutrina, jurisprudência e legislação, na identificação da conduta nociva, e na conclusão da necessidade de prevenção, identificar quando ocorre a alienação parental e o combate a todo comportamento alienador.

Com o resultado de vários estudos a alienação parental também teve conceitos diversos, segundo as autoras Barbosa e Castro (2013), um dos discípulos de Richard Gardner revisou o conceito de Síndrome da Alienação Parental, e propôs um novo modelo, com destaque a Alienação Parental.

Segundo Barbosa e Castro (2013, p.54):

Para Darnall, alienação parental é “qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou não, que poderiam provocar uma perturbação no relacionamento entre a criança e o outro progenitor”. A alienação parental seria, então, um processo que teria por objetivo afastar o filho do outro genitor. De modo geral, ele seria desencadeado pelo genitor guardião e, dependendo de sua extensão, poderia dar sequência a instalação da SAP (DARNAL, 1998).

Embora não seja um tema novo nas relações familiares somente em 26 de agosto de 2010 é que foi sancionada a Lei nº 12.318 que dispõe sobre a alienação parental.

Mesmo com a entrada em vigor da lei sobre a alienação parental, as dificuldades enfrentadas são inúmeras, pois como a alienação parental ocorre no seio familiar dificilmente consegue identificar quando um dos genitores comete a prática de tal ato.

Os atos alienadores podem ser praticados não apenas pelos genitores, mas também por outros membros da família, desde que tenha o objetivo de impedir ou destruir os vínculos dos filhos com o outro genitor ou com um dos genitores. As práticas alienadoras vão desde a manipulação da verdade, a implantação das falsas memórias e até denúncias de falso abuso sexual, todos os atos possuem intuito de afastar o filho do genitor alienado.

Está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318 / 2010, que a alienação parental pode ser promovida ou induzida pelos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Segundo Waquim (2015), Além das práticas alienadoras definidas por Richard Gardner, Baker (2006) troçou outras cinco conclusões inovadoras;

Segundo Waquim (2015, p. 49):

A primeira foi de que, na maioria dos casos analisados, a Alienação Parental era acompanhada de sintomas de alcoolismos, maus tratos e transtornos de personalidade, o que sugere que os casos de Alienação Parental sejam acompanhados tanto por profissionais do Direito quanto da Saúde Mental. A segunda é que a Alienação Parental pode também ocorrer em famílias intactas, ou seja, cujos genitores não tenham se separado [...], em terceiro, muitas situações detectadas de alienação parental não ocorreram em contexto de litígio de guarda conflituosos [...], a quarta conclusão se refere aos genitores alvo da alienação, [...] aparentavam atuar em favor da própria alienação, sendo passivos e omissos mesmo quando residiam na mesma casa que o genitor alienador e a prole.

Assim, se faz necessário discorrer sobre quando ocorre a alienação parental, quem pode praticar a alienação parental, quando a alienação parental se transforma em síndrome da alienação parental, e qual a diferença entre a alienação parental e o abandono afetivo, visto que em determinados casos o menor deixa de conviver com o genitor alienado.

São inúmeras as dificuldades enfrentadas pelos profissionais das áreas como psicólogos, judiciários e assistentes sociais para identificar o mais cedo possível quando crianças e adolescentes estão sendo vítimas da alienação parental.

1.1 Definição de Alienação Parental e sua natureza

Sucintamente, a alienação parental manifesta-se através de uma interferência por parte de um dos genitores com o intuito de desabonar, dificultar ou eliminar a convivência do outro genitor com a criança ou adolescente. O alienador tem como objetivo o afastamento ou que os laços familiares e afetivos venham a ser rompidos estimulando a criança ou o adolescente a repudiar a convivência com genitor alienado.

Segundo Waquim (2015, p.18):

A expressão “Alienação Parental”, por sua vez, representa um fenômeno que foi identificado e classificado no *corpus* da Psicologia. [...] todo distanciamento que se vislumbra entre prole e genitor, afastamento este que pode ser justificado ou não, ou seja, nem toda Alienação Parental decorre da implantação da síndrome descrita por Gardner.

Algumas vezes esse comportamento alienador pode ser até inconsciente, quando um dos ex-cônjuges não consegue lidar com as frustrações após a separação. A dor da separação pode fazer com que um dos genitores não consiga separar o seu papel como pai ou mãe e o seu papel como ex-companheiro, muitos casais não conseguem digerir o luto da separação.

Segundo Montezuma (2017 p. 43):

Devemos lembrar que, desde que dentro de certos limites, é comum e até mesmo compreensível a prática da alienação parental numa separação. [...] inúmeros são os motivos que podem levar um dos pais a alienar o outro da vida do seu filho.

É possível também em determinados casos observar a inércia do genitor alienado, não se manifestando ou tomando qualquer providência para afastar ou prevenir as práticas alienadoras do outro genitor, esse comportamento pode se dar por diversas razões, entres as causas poder ser pelo fato se sentir culpado pelo fim da relação, por peso na consciência por ter “destruído” sua família.

As divergências havidas entre os ex-cônjuges após a separação são normais e bastante corriqueiras, o que não pode acontecer é que um ou ambos os pais usem seus filhos como instrumentos para atingir o outro, não se importando com o bem-estar emocional e psicológico do menor. Os filhos devem sempre ser

poupados dos conflitos entre os pais, não podendo se admitir que as opiniões que um genitor tem em relação ao outro genitor venha interferir ou macular a imagem que o menor tem sobre seu pai ou sobre mãe.

Segundo Madaleno (2018, p. 63):

Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.

A alienação parental é a fase que antecede a síndrome, ou seja, nessa fase a criança ou adolescente ainda não internalizou os sentimentos do alienador. No entanto, se esses sinais de alienação parental não forem identificados e tratados logo no início, as consequências podem ser imensuráveis podendo ocasionar desde afastamento injustificado do menor com o genitor alienado, até mesmo problemas emocionais, dificuldades na escola entre outras consequências.

A Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que regulamenta a alienação parental em seu art. 2º conceitua o que é alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Importante observar que o rol que consta no artigo segundo da Lei nº 12.318, é um rol exemplificativo.

O art. 3º da Lei 12.318/10 institui que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e afetiva, além de constitui abuso moral contra os mesmos.

Segundo Souza (2017, p. 120):

A Alienação parental não se restringe apenas aos genitores, podendo ser realizada pelos tios, avós padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores.

Assim, qualquer pessoa tenha vínculo afetivo com a criança ou com o adolescente pode praticar a alienação parental. Para Souza, a lei ao definir juridicamente a prática da alienação parental tinha como objetivo “[...] permitir maior

grau de segurança aos operadores do direito na identificação e caracterização de tal fenômeno” (SOUZA, 2017. p. 121).

A lei da alienação parental foi criada pensando primeiramente no bem-estar da criança e do adolescente, cujas garantias fundamentais relacionadas ao melhor interesse do menor devem ser preservadas, evitando assim que praticas alienadora possam comprometer o seu desenvolvimento saudável.

1.2 A diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental

Embora a alienação parental e a síndrome da alienação parental estejam ligadas, uma não se confunde com a outra, visto que uma é consequência da outra.

A alienação parental pode surgir por diversos motivos, e em vários momentos, algumas vezes ela surge quando o casal ainda está convivendo no mesmo lar, não apenas pela separação do casal, entre as causas podemos encontrar ciúmes por parte de um dos genitores quando percebe que o filho tem certo apego ou afinidade com outro genitor ou com a família daquele, ou em casos de divórcio não pelo fato do divórcio em si, mas pelo fato do outro genitor ter constituído uma nova família daí começa o alienante com as campanhas e manipulações sobre a criança ou o adolescente, tentando sensibiliza-lo, colocando-se numa posição de vítima e o genitor alienado como o responsável por todo aquele “sofrimento”, não se importando com as consequências que seu comportamento pode causar na vida da criança. Nesse primeiro momento quando ocorre a Alienação Parental a criança ou adolescente ainda não internalizou, não assumiu um posicionamento em favor do genitor alienante, pois nessa fase o alienador ainda não conseguiu almejar seus objetivos, que é a ruptura da relação entre o menor e o genitor alienado. A Alienação Parental é fase que antecede a síndrome da Alienação Parental.

A definição de Alienação Parental surge para enunciar o processo que consiste em manter uma criança ou adolescente afastado do convívio de um ou de ambos os genitores (GOLDRAJCH, 2006 apud SOUZA, 2017, p.116-117).

Segundo Madaleno (2018, p. 49):

Douglas Darnall chama de Alienação Parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não esta introjetado na mente das

crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase concentrada no comportamento parental.

Já a síndrome da Alienação Parental, ocorre quando a criança ou o adolescente passa a assumir o papel do Genitor alienador, ele já não é mais um ouvinte das acusações do alienador, ele mesmo passa a ofender o genitor alienado, como se aquelas palavras representasse o seu real sentimento pelo seu genitor. Nesse estágio já esta instalada a síndrome da Alienação Parental. O conceito de SAP elaborado por Richard Gardner.

Segundo Madaleno (2018, p.47):

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento.

No entanto, a lei brasileira não aderiu o conceito de síndrome. Para Madaleno (2018, p. 47), não foi adotado na lei Brasileira esse conceito por não constar a mesma na Classificação Internacional das Doenças (CID), e outro motivo foi devido aos indícios da alienação parental, que tem como consequências a exclusão de um genitor, a legislação pátria não trata das consequências e dos sintomas que podem provocar a exclusão do genitor. No entanto, é claro a impossibilidade de falar em alienação parental sem avaliar os danos que essa pratica pode causar.

Para Madaleno, esse conceito foi ampliado, somando-se a esse conceito; “Comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, [...] as críticas podem ou não ser verdadeiros” (DARNALL apud MADALENO 2018, p. 48).

A síndrome da alienação parental (SAP) trata-se de uma espécie de campanha de desqualificação, por parte de um genitor geralmente o guardião do menor, com o objetivo de desqualificar, destruir a boa convivência, macular imagem do genitor alienado perante o menor.

Segundo Madaleno (2018, p. 48):

É um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.

Infelizmente essa campanha para desqualificar o outro genitor geralmente ocorre quando há a ruptura do casamento e um dos cônjuges não satisfeitos com o termino da relação, usam os filhos como “armas” para atingir o genitor alienado.

Aliando-se ao genitor alienador, o filho passa a nutrir os mesmos sentimentos que ele pelo genitor afastado, falando que odeia, repetindo sempre as mesmas palavras e acusações, o menor não consegue perceber que aquelas palavras não são dele, que ele apenas esta reproduzindo o que ouviu do alienador, essas condutas alienadoras deixam a criança em uma situação delicada, pois ele não quer magoar o alienador, ele pensa que ele precisa tomar partido, ficando assim do lado deste e preterindo o outro genitor. Porém, quando se encontra sozinha com o alienado altera sua manifestação de sentimentos, demonstrando afeto não demonstrando nenhum sentimento de negativo pelo seu genitor.

Segundo Montezuma (2017 p.30-31):

Os fatores que se originam na criança estariam relacionados ao medo do alienador, de ser abandonado por ele, do desamparo, uma vez que acredita que já foi abandonado pelo outro genitor. [...] Gardner propõe o tratamento: para ele, o mais importante elemento no tratamento da criança seria a transferência imediata para a casa do genitor odiado e, caso demore a ocorrer, psicoterapia enquanto ainda estiver na casa do alienador.

A síndrome da alienação parental, é um conjunto de vários fatores, pelos quais um genitor que é denominado como alienador, transforma a consciência de seus filhos, utilizando de várias estratégias de atuação, como o objetivo de impedir, dificultar ou destruir o vínculo do filho com o outro genitor, que no caso é o genitor alienado, sem que exista motivos para a pratica de tal ato.

Segundo Souza, (2008 apud FERREIRA, 2015. p.9):

Dessa forma nada impede que novas realidades sejam implantadas na vida da criança e assim criando falsas memórias que tem o intuito de retirar um dos cônjuges da vida do menor, geralmente quem causa esse tipo de violência é a mãe, uma vez que é a detentora da guarda da criança. Tal síndrome é geralmente utilizada quando um dos pais não deseja o fim da relação ou guarda rancores do outro dessa forma, se inicia o processo de reprogramação mental da

criança com o intuito dela de romper vínculos afetivos com aquele que exerce a visitação na maioria dos casos o pai.

A diferença entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental, está no fato que a síndrome da alienação são sequelas da alienação, visto que a alienação ocorre em um primeiro momento e depois permanece na estrutura psicológica do menor e molda sua personalidade.

Inicia-se com uma campanha que visa desmoralizar o genitor alienado, o menor não olha mais para o seu genitor com os mesmos olhos, não sendo mais possível uma convivência harmoniosa entre o genitor alienado e menor, é como se aquele fosse apenas um personagem, uma pessoa estranha para essa criança ou adolescente. A implantação dessas falsas memórias leva o menor a rejeitar o pai, pois este passa a ser necessariamente o inimigo em comum, causando o possível fim do vínculo entre pai e filho.

A síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação. A síndrome é decorrente da alienação, ou seja, enquanto a alienação parental é o afastamento do menor do genitor alienado, provocado pelo genitor alienador. A síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a sofrer a criança vítima da prática dessa alienação.

Gardner (2002) chama esse ato de manipulação de “disfuncionalidade parental seria”, as consequências para essas vítimas não são apenas nos dias atuais, mas sim para toda a vida, pois causam danos na psique da criança.

Assim entende o médico que: “em alguns casos, então pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso – por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência” (GARDNER, 2002, p. 02).

Para Gardner, a síndrome pode ser configurada e aceita como uma doença, por existir um grupo determinado que sofre as suas causas e consequências, para ele é de suma importância o reconhecimento científico da doença tanto para os tribunais e a correta observação dos seus julgados, quanto para as vítimas dessa manobra, que precisam de ajuda para um correto tratamento, listando a síndrome no DSM, a lista das doenças de transtornos mentais.

Gardner (2002) entende que listar no DSM assegura a admissibilidade nos tribunais de justiça, utilizar a sigla AP (alienação parental) ao invés de SAP

(síndrome da alienação parental), estarão diminuindo a probabilidade que a SAP seja listada no DSM – V.

Muitas famílias com SAP serão privadas do reconhecimento que apropriadamente merece nos tribunais de justiça que dependem frequente e pensadamente do DSM (GARDNET, 2002, p.05).

Madaleno (2018, p. 52) especialistas apontam que existem três tipos de SAP, que são correspondentes aos estágios do processo da alienação, cada qual com consequências específicas.

No estágio leve que ocorre com a difamação de forma discreta, gerando conflitos com o pai alienado, trazendo assim desgosto e culpa nos filhos.

O segundo estágio moderado, as visitas passam a ser motivo de tensão, os conflitos são recorrentes, não causando mais culpa ou mal-estar nos filhos, passando a se distanciarem afetivamente, evitando a família do genitor alienado, e em defesa do genitor alienador, nesse estágio aparecem os sinais de que existe um genitor bom e o outro é mau.

No terceiro estágio que é o mais grave, a campanha de difamação passa a ser ostensivo, o contato com a família do genitor alienado estão suspensas, as visitas com o genitor alienado são raras e estressantes, manifestando ao mesmo tempo adoração pelo genitor alienador.

Indispensável que seja identificado e tratado logo que apareçam os primeiros sintomas da alienação, evitando assim as consequências que causam tanto sofrimento não só no menor, mas certamente em todos os envolvidos.

1.3 A diferença entre alienação parental e abandono afetivo

As diferenças entre o abandono afetivo e a alienação parental são inúmeras, primeiramente vamos conceituar os dois institutos.

Enquanto que a alienação parental é caracterizada como uma interferência prejudicial na formação psicológica do menor, sendo que essa interferência pode ser tanto do genitor alienador quanto de outro membro da família que tenha convivência com o menor, ou seja, a interferência é por parte de um terceiro pois tanto o menor

quanto o genitor alienado tem o desejo de manterem os laços afetivos e viverem em harmonia.

Geralmente ocorre a prática da alienação parental quando o casal ou um dos genitores optam pela separação.

O abandono é quando há a omissão por parte do pai ou da mãe nos seus deveres com o menor. Segundo a CF/88 em seu art. 229, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Abandono afetivo é a expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um ou outro parente (PEREIRA, 2017, p. 78).

Para Pereira (2017), para que criança se desenvolva de forma saudável, ela precisa não apenas de alimentos para o corpo é necessário também alimentar a alma e o alimento da alma é o afeto, amor, cuidado.

Embora os pais tenham o dever de dar toda assistência aos filhos essa assistência não pode ficar tão somente baseada em assistência material, a criança necessita do companheirismo, amizade e afeto e zelo dos seus pais. Quando a criança não tem as necessidades afetivas atendidas isso pode gerar conflitos internos e comprometer o seu desenvolvimento social e psicológico.

O amor faz parte da constituição do sujeito, e dessa forma, a falta de amor pode gerar sequelas para o resto da vida, pois quem nunca foi amado, e terá dificuldades em amar (BICCA, 2015, p. 60).

O abandono afetivo causa muito sofrimento devido ao fato do menor não conseguir compreender o motivo da rejeição.

Segundo Pereira (2017, p. 80):

Se por um lado temos o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado com a criança e o adolescente, por outro temos a busca da convivência familiar de quem tem responsabilidade, porém obstada por ação/omissão/negligência do alienador com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando da convivência familiar o outro genitor não detentor da guarda.

A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir a dimensão política e social (PEREIRA, 2017, p. 79).

Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos, não os abandonassem, se esses pais cumprissem com seus deveres em cuidar, educar, garantir o sustento para seus filhos, certamente não teríamos tantas crianças jogadas nas ruas em situação de abandono.

No abandono afetivo em determinados casos, geralmente um dos pais não quer conviver nem ter nenhum contato com o filho nem lhe dar assistência material, emocional ou psicológica. Essa omissão se dá entre outras causas pelo fato desses pais não conseguirem distinguir o seu papel na vida do menor e seu papel na vida do outro genitor. E por questões pessoais entre os genitores o menor acaba sendo privado da convivência com seu genitor, sendo negado a esse menor o direito em conviver com o seu genitor, ficando este “órfão” de pais vivos.

2 AS FORMAS “PUNITIVAS” CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O POSICIONAMENTO JUDICATIVO

As praticas de alienação parental são condutas ilícitas praticadas contra crianças ou adolescentes, por um dos genitores ou qualquer membro da família com o objetivo de afastar ou dificultar a convivência do menor com o genitor alienado. A Lei de Alienação Parental juntamente com código civil e as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) buscam garantir o direito a convivência familiar saudável e a proteção integral da criança e do adolescente.

Buscando coibir as praticas alienadora a Lei da Alienação Parental estabelece em seu artigo 6º que quando caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com seu genitor o juiz poderá utilizar de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, a depender da gravidade de cada caso. O magistrado ira analisar a gravidade dos atos praticados e depender do caso irá aplicar a sanção, os meios utilizados pelo juiz vão da advertência do alienador para os casos mais leves a suspensão da autoridade parental para os casos mais graves.

As condutas alienadoras e quem pode praticar a alienação parental foram descritas pelo legislador e listadas no artigo segundo da referida lei, no parágrafo único do referido artigo o legislador indica que as praticas alienadoras descritas no artigo segundo são formas exemplificativas, de acordo com Almeida (2012) o legislador ao descrever as condutas alienadoras ele dá ao juiz de alternativas jurídicas para coibi-las, podendo o magistrado impor as medidas necessárias para coibir as praticas alienadoras sem que seja necessário aguardar laudos médicos ou perícias. A demora em se verificar a existência das praticas alienadoras terão como consequência a demora na resposta judicial, assim como as consequências para as vitimas alienadas. O quanto antes o magistrado identificar e fizer cessar tais praticas mais benéfico será para preservar o menor alienado.

Segundo Barufi (2017, p. 66):

A Lei da Alienação Parental - que proporcionou reconhecimento de praticas abusivas contra crianças e adolescentes que antes restavam mascaradas sob o manto do amor incondicional de seus genitores ou responsáveis legais. Assim, legislação de importância

impar para se efetivar a proteção integral da criança e do adolescente, impedindo a tortura psicológica desses sujeitos vulneráveis.

Segundo a lei da alienação parental as medidas processuais aptas a inibir a prática alienadora devem ser proporcionais conforme forem analisados em cada caso concreto, sendo pensado sempre o melhor interesse do menor.

A finalidade da lei é preservar o menor, mantendo-o intacto emocionalmente e fisicamente nos conflitos entre seus genitores. Importante destacar que algumas medidas elencadas na lei como forma de “punição” dos genitores alienadores podem atingir direta ou indiretamente o menor, não descartar que alguma das formas de coibição da prática do ilícito pode trazer consequências para esse menor. Sendo indispensável que os profissionais que vão atuar nos casos de alienação parental como juízes, psicólogos, ministério público e todos os envolvidos sejam na denúncia, na elaboração do laudo ou na medida para fazer cessar a prática alienadora um cuidado a fim de evitar maiores traumas nesses menores.

As medidas apresentados como penalidades e os meios aptos a cessar as práticas alienadoras encontram-se no artigo 6º da lei 12.318/2010, podendo o magistrado sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal utilizar dos instrumentos aptos a inibir ou atenuar seus efeitos conforme a gravidade de cada caso, tais medidas devem ser aplicadas conforme o caso, pois vai da advertência do genitor alienador para os casos mais leves a suspensão da autoridade parental para os casos mais graves da alienação.

Artigo 6º da Lei da Alienação Parental – Lei 12.318/2010:

Artigo 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Além das medidas previstas nos incisos I a VII do artigo 6º. Da lei 12.318/2010 podem ser propostas ainda ação autônoma de indenização por perdas e danos e ação por responsabilidade criminal. As ações de responsabilidade cível e criminal estão previstas no caput do Art. 6º da lei de alienação parental, podendo ser citado como exemplo às ações de indenizações por danos morais.

Segundo Madaleno (2018, p. 141):

A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referencia na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado.

É importante salientar que o direito a ação por dano moral tem como objetivo a compensação pelo ilícito praticado pelo genitor alienador, visto que os danos causados nas vitimas da alienação podem ter consequências pra toda a vida.

Segundo Madaleno (2018, p. 143):

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação [...] uma criança vitima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu essa violência, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e social.

Além da indenização por dano moral pode ser requerido ainda pelo genitor alienado à indenização por dano material, conforme descrito por Madaleno (2018), dentre outros, podem ser pedidos dano moral para pagamento das custas com advogados e com despesas processuais resultantes da ação promovida para ter acesso ao filho alienado, para custear as despesas com psicólogos e outros profissionais da saúde mental para atender o menor vítima da alienação.

Quando o genitor alienador utiliza-se de falsa denuncia de abusos sexuais, o menor em determinados casos não consegue diferenciar a realidade do que realmente viveu com o genitor alienado e as falsas acusações imputadas alienador, e infelizmente não é raro acontecer.

Segundo Dias (2017, p. 24):

Mas a ferramenta mais eficaz – e, infelizmente muito utilizada – é a denuncia de praticas incestuosas. A narrativa de um episodio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe foi afirmado como tendo realmente ocorrido.

Conforme Madaleno (2018) o genitor alienador responde no âmbito penal quando se utiliza de falsas memórias do menor para imputar ao genitor alienado a autoria de ato libidinoso ou outro tipo de violência sexual.

Quando há indício da pratica de alienação parental o juiz poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, após a elaboração desse laudo se for constatado que houve a prática alienadora, conforme art. 6º, I, o juiz deverá advertir o genitor alienador e orienta-lo do dano que seus atos podem causar na vida do menor alienado, caso o genitor alienador não siga as orientações dadas pelo magistrado poderá o magistrado imputar-lhe as demais medidas cabíveis. Entre essas medidas;

Conforme o art. 6º II quando verificado a existência ou indícios da alienação parental, além da advertência o magistrado deve ampliar o período de convivência do menor com o genitor alienado.

O disposto no inciso III do art. 6º possibilita que o magistrado estipule multa ao genitor alienador em favor do alienado, para Freitas (2014) a multa que consta no referido inciso serve como método alternativo, podendo ser cumulado com as demais medidas previstas o objetivo é que se faça cessar as praticas alienadora.

Segundo Madaleno (2018, p.146):

A multa se presta como um incentivo para que seja reacendido o cumprimento da obrigação de acesso ou retomada do contato dos filhos com o genitor alienado, [...] serve como medida de pressão para a remoção dos obstáculos imotivadamente impostos para o exercício do regime de visitas, e, como efeito prejudica menos os filhos do que certamente aconteceria se fosse usada a violência

judicial de uma medida cautelar de busca e apreensão realizada por oficial de justiça, não raras as vezes acompanhada da aterrorizante presença e intervenção de todo um assustador aparato policial.

Para Freitas (2014) somente se o genitor alienador não cumprir a determinação judicial imposta pelo magistrado é que deve ser imposta a multa prevista no inciso III do art. 6º, e as astreintes deve ser proporcional à condição financeira do genitor alienador para que não haja seu empobrecimento nem o enriquecimento do genitor alienado, porém os valores dessas multas não podem ser um valor que ridicularize o judiciário. “A fixação de *astreintes* é perfeita nos casos de cumprimento de dias de visitas, como estar no local fixado para entregar a criança ou aonde esta seria buscada pelo genitor alienado” (2014, p. 43).

Com relação à aplicação das multas o entendimento do TJDFT é no sentido de aplicação de multa caso haja o descumprimento injustificável das medidas fixadas pelo juízo.

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI Nº 12.312/10. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ALIENADORES PELA GENITORA NO PERÍODO ENTRE 2013 E JANEIRO DE 2018. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de família com pedidos de declaração de alienação parental atribuída à genitora do filho comum das partes e de regulamentação das visitas ao menor. 1.2. A sentença julgou a pretensão autoral procedente, para regulamentar as visitas e declarar que a ré praticou alienação parental no período entre 2010 e janeiro de 2018 (data do último ato noticiado nos autos). Ainda, estipulou multa para o caso de descumprimento do roteiro de visitação ou prática de ato alienador, bem como determinou à requerida a disponibilização de meio de comunicação à distância entre genitor e filho uma vez por semana. 1.3. Apelo interposto pela requerida, em que suscita preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, postula a reforma parcial da sentença, para que seja afastada a declaração da prática de alienação parental. 2. Preliminar de julgamento ultra petita - rejeição. 2.1. A apelante argumenta que o autor ajuizou a presente ação em outubro de 2016, razão pela qual o sentenciante não poderia declarar a existência de alienação parental em período anterior. 2.2. A detida análise da fundamentação desenvolvida na decisão apelada não revela a existência do vício alegado, uma vez que o magistrado observou os limites objetivos da demanda. 2.3. Ao declarar a prática de alienação parental a partir de 2010, o juízo de origem considerou o conjunto da postulação, cuja causa de pedir remeteu a fatos ocorridos no mencionado ano e que, na ótica do demandante, caracterizaram atos alienadores. Outrossim, não há qualquer restrição, na formulação dos pedidos iniciais, no sentido de que o reconhecimento da alienação parental deveria se dar somente a partir do ajuizamento da

ação.

3.O ato de alienação parental é definido no art. 2º da Lei nº 12.318/10 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie um dos genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

3.1. A comprovação da alienação parental relaciona-se à existência de um conjunto de atitudes dirigidas a atingir o vínculo afetivo do outro genitor com o filho, gerando o desenvolvimento de um sentimento de antipatia ou aversão do filho em relação ao genitor.

4.No caso, à luz das provas produzidas, até dezembro de 2012, não é possível concluir que a apelante agiu de forma deliberada para dificultar o acesso do genitor ou seu filho, porquanto se encontrava resguardada por decisão judicial que deferiu liminar em ação cautelar para suspender provisoriamente as visitas, ante os indícios de abuso sexual da criança pelo avô paterno, ao final absolvido (art. 386, VII CPP).

4.1. Porém, a partir do momento em que autorizado o restabelecimento das visitas em dezembro de 2012, não havia mais qualquer motivação real para a apelante obstar a retomada da aproximação paterno-filial. Até porque as visitas deveriam ocorrer sem pernoite e sem a presença do avô paterno e, ainda, seriam realizadas em Brasília, e não no Rio de Janeiro, local em que reside o avô. Não subsistia, portanto, razão para o receio da apelante em submeter a criança ao suposto risco de nova agressão.

4.2. As provas dos autos dão conta de que, a partir de 2013, a recorrente nitidamente praticou atos de alienação parental em prejuízo do desenvolvimento da relação afetiva entre apelado e seu filho. Os fatos descritos revelam uma série histórica de acontecimentos em que a genitora passou, deliberadamente, a dificultar a convivência paterno-filial, impondo obstáculos reais e psicológicos.

4.3. Com base nessas considerações, a sentença merece ser parcialmente reformada, apenas para reconhecer que no período de 2010 a 2012 não houve comprovação suficiente de que a apelante praticou atos de alienação parental.

5.Apelação parcialmente provida.

(Acórdão n.1157915, 20160610138652APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 18/03/2019. p. 501/515).

Outro mecanismo que poderá ser utilizado pelo magistrado se encontra no inciso IV do art. 6º da Lei de alienação parental, podendo determinar que o genitor alienador seja acompanhado por psicólogos e/ou biopsicossocial, esse acompanhamento devera “ser realizado por perito especializado na área de psicologia, assistência social e psiquiatria, ou por meio de uma equipe multidisciplinar” (MADALENO, 2018, p. 147).

A imposição de tratamento psicológico encontra previsão não só na Lei da Alienação Parental, tal previsão encontra-se também no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 129, III, do ECA).

Quando identificada as praticas alienadoras o inciso V do art. 6º da Lei de alienação parental aduz que poderá o magistrado como alternativa para coibir o ilícito alterar a guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão. Conforme Freitas (2014) manter um dos genitores com a guarda exclusiva ou unilateral é preconceituosa, pois a criança precisa da presença de ambos os genitores diariamente, não podendo o menor ser privado da presença de um dos genitores, pois o mesmo necessita da convivência diária com ambos os genitores. Outra forma prevista no mesmo artigo além da guarda compartilhada outra possibilidade é a inversão da guarda. No entanto essa medida só deverá ser proposta quando não for possível a guarda compartilhada, isso poderá acontecer nos casos mais extremos da alienação, quando as praticas alienadoras estiverem em nível mais grave.

Com relação à inversão da guarda o TJDFT tem entendido que com base nos laudos psicossocial, levando se em conta que esses laudos são baseados em provas colhidas pelos peritos é possível que a guarda seja deferida de forma unilateral para o genitor alienado.

CIVIL. FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PSICOSSOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. INTERESSE DA MENOR. ARTIGO 1.584, II, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, na ação de conhecimento (declaração de alienação parental) ajuizada pelo pai da menor em desfavor da genitora, declarou a perda de objeto quanto ao pedido de declaração de ocorrência de alienação parental e concedeu ao autor a guarda unilateral da criança, estabelecendo o período de convívio com a mãe. 2. Não se evidencia violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando a parte não traz elementos probatórios de que sua intimação para comparecer ao serviço psicossocial não fora efetivada ou de que a análise técnica restou eivada de parcialidade. Sabe-se que os profissionais do Serviço Psicossocial são dotados de conhecimento técnico e elaboram parecer com fulcro nas provas colhidas em visitas designadas.

3. Não se vislumbrando qualquer ocorrência de vício por ausência de comprometimento profissional ou de imparcialidade da psicóloga que acompanhou o estudo técnico do caso e também subscreveu o primeiro laudo, não há se falar em invalidade do parecer. 4. Nos termos do artigo 1.584, II, do Código Civil, a guarda unilateral ou compartilhada poderá ser decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do menor, ou em razão da distribuição do tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1154680, 20150110941708APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA

CÍVEL, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 30/05/2019. p. 689).

Com base no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, cabe ao juiz estabelecer o regime de guarda e de visitas que se revelar adequado ao caso concreto.

O magistrado decidirá se a guarda será compartilhada, unilateral ou ainda a inversão da guarda para o genitor alienado conforme as particularidades de cada caso concreto. Segundo o Art. 1.637 cabe ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, decidir sobre qual medida será a mais indicada quando um dos genitores abusarem de sua autoridade, podendo o magistrado se julgar necessário até suspender o poder familiar.

O prazo de suspensão ficará a critério do juiz, dependendo da gravidade do caso, podendo o procedimento para a perda ou suspensão ser proposta pelo Ministério Público ou por quem tenha legitimidade (art. 155 ECA).

Outro meio que o magistrado pode utilizar para fazer cessar as práticas alienadoras é determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, essa possibilidade está prevista no inciso VI do art. 6º da lei da alienação parental.

Segundo Freitas (2014, p.46-47):

É comum a constante mudança de endereço de menores vítimas de alienação parental. Assim, o magistrado, com o intuito de resguardar a efetividade das medidas elencadas na Lei da Alienação Parental, pode determinar a fixação de domicílio a fim de que seja este o provento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência.

A Lei da lei de Alienação Parental no seu inciso VII do art. 6º sugere que quando a alienação encontra-se em estágio mais avançado, pode o magistrado declarar a suspensão da autoridade parental.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL. GENITOR ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTENTE. SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO. INTERESSE DA MENOR. PREVALÊNCIA. 1. Em ação de regulamentação de visitas, o Magistrado deve se ater ao princípio do melhor interesse do menor, isto porque é de suma importância a convivência tanto materna quanto paterna com os filhos comuns, para assegurar o

desenvolvimento emocional e psicológico aos seres humanos em formação, e segundo o disposto no art. 1.589 do Código Civil, somente em casos excepcionais, deve-se restringir o direito de relacionamento entre pais e filhos. 2. O fato de os laudos do IML não indicarem a ocorrência de abuso sexual não exclui a sua ocorrência, porquanto crimes de tal natureza podem ser praticados sem que se deixem vestígios. 3. Índícios de prática de violência sexual contra o menor, pelo próprio genitor, constatados no Parecer do Psicossocial, analisado em conjuntos com as demais provas constantes nos autos, evidenciam que a sentença que suspendeu a visitação do pai ao menor deve ser mantida por ser medida que melhor preserva o bem estar e os interesses do menor. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1154926, 00116191820158070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 20/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

É possível analisar em outro acórdão que quando não constatado a prática de alienação parental o juiz mantém a guarda da criança compartilhada.

Modificação de guarda - interesse da criança. Antecipação de tutela indeferida - manutenção da guarda compartilhada. Ante a ausência de prova de violência física ou psíquica, atual ou iminente, contra a criança, mantém-se a guarda compartilhada. (Acórdão n.1166251, 07029885420188070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no PJe: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Freitas (2014) Se o genitor alienador continuar com as práticas alienadoras após a suspensão do poder familiar, o mesmo poderá perder o poder familiar.

O art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Conforme Art. 1.637 cabe ao juiz se provocado pelo Ministério Público ou por algum parente adotar medidas que possam garantir a segurança do menor, inclusive a suspensão do poder familiar.

Recentemente com o advento da Lei 13.431/2017, que estabelece garantia de direito às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em seu art. 4º. sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II – Violência psicológica; “b” o ato de alienação parental. A referida lei na alínea “b” transcreve o conceito de alienação parental contida no art. 2º da lei de alienação parental. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pode por seu representante legal pleitear as medidas protetivas contra o autor da

violência conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Maria da Penha (Lei 13.431/2017 art. 6º e parágrafo único).

Desse modo com base nas garantias protetivas baseadas tanto nos artigos da Lei Maria da Penha quanto no Estatuto da Criança e Adolescente, podem os genitores responder pelas praticas abusivas praticadas contras os menores ou na presença destes. Quando os genitores deixarem de cumprir as medidas protetivas o descumprimento pode ensejar a decretação de prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º).

Muitos e variados são os meios elencados pelo legislador como formas punitivas para os que praticam o ilícito da alienação parental. Porém é possível verificar que independente da sanção imposta pelo magistrado em alguns casos não se verifica resultado e as praticas abusivas continuam. Tão importante quanto os meios contidos na lei como formas de inibir e fazer cessar atos alienadores é também saber diferenciar quando ocorrem as falsas acusações, observando as incoerências nos fatos relatados pelo genitor alienador, evitando assim o afastamento injustificado do genitor alienado com a criança ou adolescente. O sistema judiciário é usado na sua vingança. Enquanto corre o processo o alienador tem tempo para inculcar nos filhos que a ausência do genitor alienado esta associada ao seu abandono e ao falso abuso (ARAÚJO, 2017, p.155).

Araújo (2017) em um dos processos que ela atuou, as alegações da genitora era de abuso sexual praticada pelo pai da menor, uma brincadeira com um umidificador de ambiente foi usada de forma deturpada na falsa acusação de abuso sexual. Foram feitos três estudos psicossociais e em todos ficou comprovado a pratica alienadora da genitora. Embora o pai tenha conseguido provar sua inocência somente após dois anos é que o mesmo conseguiu a guarda da menor.

A genitora, apesar de ter perdido a guarda das filhas, ainda manteve a sua atitude alienadora. Por algum tempo a mãe envolveu as crianças em fantasias de uma vida maravilhosa, se elas estiverem em sua companhia (ARAÚJO, 2017, p.157).

Assim, após a análise de alguns acórdãos podemos ter uma ideia de como os tribunais brasileiros tem analisados os acasos envolvendo a alienação parental.

O objetivo da lei é fazer cessar, inibir as práticas alienadoras, buscando sempre o melhor pra o menor alienado.

3 PUNIÇÃO OU PACIFICAÇÃO? UMA ANÁLISE SOBRE ESTUDO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Com o propósito de proteger as crianças e/ou adolescentes das práticas abusivas e ilícitas que se desenvolvem no seio familiar, foi sancionada em 2010 a lei de Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010).

A referida Lei traz inúmeras formas “punitivas” para quem praticar as condutas ilícitas ali descritas como alienadoras, além do mais, essas crianças e adolescentes tem proteção expressa não só na lei de alienação parental como também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição Federal de 1988, entre outras.

Contudo, é necessário um cuidado especial em saber em qual momento devem ser aplicadas as “punições” e se essas punições são eficazes a ponto de fazer cessar as ilicitudes.

Os conflitos que surgem nas relações familiares são complexos e delicados. A motivação que leva os genitores a praticar as condutas ilícitas em determinadas situações, é a falta de maturidade ou problemas de cunho emocional. Em outros casos, esse genitor não tem consciência que o ato praticado por ele é tido como um ilícito capaz de prejudicar o desenvolvimento saudável dessa criança ou adolescente.

Buscando fazer cessar as práticas alienadoras, o genitor alienado busca através da propositura de uma ação que o alienador pare de dificultar a sua convivência com seu filho. Porém, recorrer ao judiciário será o meio mais eficaz para solucionar esses conflitos e fazer cessar as condutas ilícitas? Em alguns litígios a complexidade do litígio não esta diretamente na gravidade do fato em si, mas o que motivou o surgimento de tal conflito.

Sobre esses conflitos, Madaleno aduz que: “os conflitos não são vistos como um problema a ser resolvido, mas sim como uma função, ou seja, qual a função de determinado conflito na vida dos litigantes em questão?” (MADALENO, 2018, p. 74).

Contudo, uma sentença nunca irá satisfazer ambos os litigantes, entretanto faz-se necessário buscar métodos eficazes para solucionar os conflitos, evitando

um judiciário cada dia mais sobrecarregados com inúmeros recursos propostos pelas partes, com o objetivo de tornar o mais longo possível o processo.

Quando um dos genitores inicia as práticas alienadoras ele está tentando dizer algo, mesmo de maneira inconsciente ele quer expressar algum sentimento, seja por não aceitar o fim da relação conjugal, seja por ciúmes da criança ou do adolescente com o genitor alienado ou o alienador pode estar reproduzindo aquilo que viveu na infância ou na adolescência.

Diante dos litígios de natureza familiar, é razoável destacar métodos alternativos para casos de tamanha complexidade.

No Código de Processo Civil, consta a política conciliatória como meio para estimular que os litígios nas relações familiares sejam solucionados de maneira consensual. O Art. 694 do Código de Processo Civil dispõe que deverão ser empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação que são métodos alternativos de resolução de conflitos, porém não são os únicos.

Conforme previsão no Código de Processo Civil, o Legislador propôs que, deverão ser empreendidos todos os meios para que os conflitos no ambiente familiar sejam resolvidos de forma consensual, assim iremos falar de dois meios alternativos de solução de litígios, onde ambos buscam tratar os problemas familiares. Esses meios são a Justiça Restaurativa e a Constelação Familiar.

A justiça restaurativa assim como as constelações familiares são temas que vamos tratar nesse capítulo como meios para solucionar esses litígios. Ademais esses novos métodos encontram respaldo nas Resoluções nº 125/10 e nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e sobre política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

3.1 Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa surgiu no âmbito da justiça criminal como uma tentativa de lidar com crimes de menor potencial ofensivo, como assalto.

Posteriormente a justiça restaurativa passou a tratar de crimes violentos como estupro e homicídios.

Segundo Howard Zehr (2015, p. 59):

O conceito e a filosofia da Justiça Restaurativa surgiram durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e Canadá, junto com a prática de então chamada Programa de Reconciliação Víctima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program – VORP). Desde então, este programa foi modificado e novas formas de prática apareceram.

Para Zehr, embora a justiça criminal tenha importantes qualidades é reconhecido que suas limitações e carências vêm aumentando, sendo sentido pela sociedade, vítimas e ofensores. Para o referido autor, os profissionais da área da justiça como juízes, advogados e promotores expressam suas frustrações com o sistema criminal. “Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação” (ZEHR, 2015, p.11).

A justiça restaurativa é um conjunto de valores e princípios que abarca uma ampla gama de práticas, oferecendo uma estrutura alternativa para pensar as ofensas.

A Justiça Restaurativa foi implantada no Brasil em 2004 pelo Ministério da Justiça e incentivada pelo Conselho nacional de Justiça (CNJ) como um modelo de resolução de conflitos, onde o foco é uma lógica não punitiva. A justiça restaurativa possibilita o diálogo entre o agressor, vítima e os demais envolvidos.

Em 2014, o então presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que;

O século XXI é o século do Poder Judiciário, em que a humanidade, bem como o povo, o homem comum, descobriu que tem direito e quer efetivá-lo. Ele acrescentou que, diante da crescente demanda por Justiça, os magistrados devem mudar a mentalidade e buscar formas alternativas de solução de conflitos, não privilegiando apenas o ajuizamento de processos judiciais.

O tema foi abordado pelo então ministro após a assinatura do protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa em todo o país. O Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou ainda que;

Para que nós possamos dar conta desse novo anseio por Justiça, dessa busca pelos direitos fundamentais, é preciso mudar a cultura da magistratura, mudar a cultura dos bacharéis em Direito, parar com essa mentalidade, essa ideia de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo. Nós precisamos buscar meios alternativos de solução de controvérsias. Nós precisamos buscar não apenas resolver as questões litigiosas que se multiplicam na sociedade por meio de uma decisão judicial, mas sim buscar formas alternativas, devolvendo para a própria sociedade a solução de seus problemas (CNJ, 2019).

Diante da realidade social, onde cada dia mais as pessoas necessitam de uma resposta para o seu litígio, cabe ao magistrado olhar para essas situações com um olhar mais humano, com sensibilidade, visto que em determinados casos em especial nas relações familiares o que um dos litigantes realmente quer é atrair a atenção da outra parte e o meio que essa parte visualiza é exatamente a forma processual.

A justiça restaurativa é tida como um meio de solução de conflitos onde as partes, tanto a vítima quanto o ofensor participam, escutam um ao outro. Na justiça restaurativa são utilizados os moldes da conciliação, onde os envolvidos no litígio participam diretamente dos acordos firmados.

Na resolução 2002/12 do conselho econômico e social da ONU, trata de diferenciar algumas terminologias sobre a justiça restaurativa, como por exemplo, o que significa a justiça restaurativa, quem são as partes, etc.

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Como forma de sistematizar a justiça restaurativa, levando em consideração as recomendações de várias resoluções, entre elas a resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelecem princípios básicos para a justiça restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução Nº 225/16, regulamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, seu funcionamento, estrutura, objetivos, além de outras determinações, com o objetivo de evitar as disparidades e respeitando cada segmento da justiça.

Diante da importância da Justiça Restaurativa que embora a princípio fosse utilizada nos conflitos de natureza criminal, é plausível utilizar a aplicação das técnicas da justiça restaurativa nos conflitos de natureza familiar.

Para Zehr, a justiça restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera, e examinar as necessidades que não estavam sendo atendidos pelo processo legal corrente, sendo importante avaliar quem são os detentores de interesse no processo judicial, para o referido autor, a Justiça Restaurativa amplia o círculo das partes interessadas, sendo partes o estado, ofensor, vítima e membros da comunidade.

Howard Zehr, expõe a dificuldade enfrentada para conceituar a Justiça Restaurativa. Segundo ele, embora haja um entendimento geral sobre os contornos básicos, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso sobre um significado específico. Porém para fins operacionais ele oferece uma sugestão para conceituar a Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, Zehr (2015, p. 54):

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

O art. 1º da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU conceituou a justiça restaurativa. Esse conceito consta também tal qual no art. 1º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.

Os conflitos devem ser solucionados de maneira estruturada, sendo necessária a participação do ofensor, da vítima, e de todos os envolvidos, bem como, a presença de facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, conforme inciso I, do Art. 1º da Resolução 225/16, ONU.

O foco das práticas restaurativas é a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, onde quem contribui direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso será responsabilizado e o empoderamento da comunidade, sendo necessária a reparação do dano e a restauração do meio social que foi rompido pelo conflito, inciso III, do Art. 1º da Resolução 225/16, ONU.

A Justiça Restaurativa é orientada pelos princípios da corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade, conforme o art. 2º da Resolução 225/2016 ONU.

Para que os conflitos sejam trabalhados no âmbito da justiça restaurativa é necessário que as partes reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique na admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (§ 1º do art. 2º da Resolução 225/16 ONU).

Além disso, os demais parágrafos do referido artigo dessa resolução expõem a necessidade de consentimento prévio, livre e espontâneo, de todos os participantes como condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, sendo assegurado até à homologação do procedimento restaurativo a oportunidade para que as partes venham a se retratar (§ 2º do 2º da Resolução 225/16 ONU).

Contudo, os participantes precisam ser informados sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como o direito de requerer orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. Além de ser assegurado aos participantes tratamentos justo e digno e respeito mútuo entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro (§ 3º e § 4º do 2º da Resolução 225/16 ONU).

O acordo que resultar do procedimento restaurativo deve ser elaborado com base na vontade expressa de todos os participantes, devendo os termos do acordo ser aceito de forma voluntária, devendo esse acordo ser proporcional e razoável para ambas as partes e respeitando a dignidade dos envolvidos (§ 5º do 2º da Resolução 225/16 ONU).

A inclusão das práticas da Justiça Restaurativa no combate à violência doméstica contra a mulher foi recomendada em 2017, pela então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) ministra Cármen Lúcia. A ministra destacou a importância do uso das técnicas da Justiça Restaurativa nos conflitos que envolvem as famílias, os dramas da violência doméstica em seu cotidiano além de reforçar que nesses casos as crianças são as maiores vítimas, pois são os mais atingidos. “Temos de defender e cuidar também dos mais vulneráveis, aqueles que podem virar presas fáceis do vício e do tráfico de drogas, além de abusos físicos e psicológicos” (CNJ, 2019).

Nesse encontro, o presidente do Fórum Nacional de Violência Doméstica (Fonavid), Deyvis Marques, juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), explicou a importância da utilização das técnicas da Justiça Restaurativa, além de sua contribuição para a pacificação nos litígios familiares.

Ainda que cesse a relação de convívio com o homem, muitas vezes há vínculos que serão eternos. Estamos lidando com mães, pais, filhos, avós. E essas relações precisam ser restabelecidas, pacificadas. Os vínculos familiares vão continuar (CNJ, 2019).

Em caso de violência doméstica os advogados das vítimas mostram grande preocupação em relação ao encontro entre vítima e ofensor (ZEHR, p. 56). Contudo, se esses encontros forem feitos nos moldes da justiça restaurativa com os facilitadores restaurativos em sessões coordenadas realizadas com a

participação dos envolvidos de forma voluntária, é possível que se obtenha o resultado pretendido. Pois, algumas vítimas de violência doméstica, sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas (ZEHR, 2015. p. 56).

Importante ressaltar que o encontro entre as partes não tem caráter obrigatório, pois nos moldes da justiça restaurativa somente deverá ser promovido se houver possibilidade, devendo a participação das partes ser de forma voluntária.

Howard Zehr (2015, p. 21):

A Justiça Restaurativa Não é mediação. Tal como os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente familiares e membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes mesmo quando o ofensor não foi identificado ou preso, ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, as abordagens restaurativas não se limitam ao encontro **(grifo do autor)**.

O que podemos pensar é sobre quando aplicar a Justiça restaurativa, em quais casos ou situações específica devemos recorrer a essa prática, para tanto, conforme orienta Howard Zehr, devemos mudar as perguntas, com base nos indicadores da Justiça Restaurativa, para o referido autor essas perguntas podem ser vistas como um sumário da justiça restaurativa.

Nesse sentido, Zehr (2015, p. 57):

1. Foco nos danos causados pela transgressão, e não nas leis infringidas.
2. Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo ambos no processo de fazer justiça.
3. Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo as necessidades que elas manifestam.
4. Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações.
5. Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis.
6. Oferecer a oportunidade de diálogo, direto ou indireto, entre os que sofreram dano e aqueles que provocaram, conforme aparecer adequado às situações.
7. Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar causas comunitárias do crime.

8. Estimular a colaboração e reintegração daqueles que sofreram o dano e daqueles que o provocaram ao invés de impor coerção e isolamento.
9. Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa.
10. Mostrar respeito por todas as partes envolvidas: os que sofreram dano, os que o causaram, seus amigos, entes queridos e colegas da área jurídica.

Os meios e técnicas da justiça restaurativa vêm crescendo em todo o País, pois a preocupação em solucionar os conflitos que ocorrem no ambiente familiar é de interesse de todos, não apenas punir por punir, ou apenas para alimentar o ego de uma das partes, mas a intenção é tratar o foco do problema, e com a participação do causador do dano, da vítima, do Estado e de todos os envolvidos a fim de se buscar uma solução pacificadora do litígio. Importante lembrar que para que ocorra a implementação das técnicas da justiça restaurativa é necessário o consenso de ambas as partes. Assim, como um dos requisitos é que a pessoa que causou o dano reconheça o dano causado. Por outro lado é necessário que a participação da vítima seja inteiramente voluntário.

Os objetivos da justiça restaurativa podem ser alcançados de diferentes formas, entre elas através da constelação familiar que vamos tratar no tópico a seguir, como meio de solucionar os conflitos de forma consensual nas relações familiares em especial quando ocorre a alienação parental.

3.2 Constelações Familiares

As constelações Familiares ou constelação sistêmica como é utilizada por alguns autores, consiste em uma técnica psicoterapêutica criada pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger.

Segundo Madaleno (2018), surgiu uma nova forma de olhar para o Direito, forma essa mais humanizada, desejando principalmente solucionar de forma definitiva os conflitos relacionais, essa nova forma é conhecida como Direito Sistêmico, que aliado às técnicas das constelações Familiares encontra cada vez mais apoiadores entre os advogados e Poder Judiciário.

Madaleno defende que esta nomenclatura de Direito Sistêmico tem base na teoria sistêmica que percebe os indivíduos em constante inter-relação, influenciados e influenciando tudo os que os rodeiam.

Segundo Madaleno (2018, p. 74):

As constelações Familiares – um dos pilares do Direito Sistêmico – foram criadas pelo alemão Bert Hellinger [...] que a chamou de “colocação familiar”, tradução literal de *Familiennaufstellung*, com a influência de grandes terapeutas familiares.

Segundo Madaleno (2018), a partir dos estudos da terapia sistêmica familiar e de sua vasta experiência acadêmica, Hellinger percebeu a existência de três leis ou ordens que regem os sistemas, tal qual uma lei natural, essas leis são: pertencimento ou vínculo, Hierarquia ou ordem e o equilíbrio ou compensação.

Segundo Madaleno (2018, p. 76):

O pertencimento mostra que nenhum membro do sistema pode ser excluído – justamente o que ocorre na alienação parental – todos tem o direito de pertencer a determinado grupo, ainda que suas condutas e atitudes sejam moralmente inaceitáveis ele deve ser incluído.

Quando há a exclusão de um membro tal como ocorre na alienação parental às consequências são graves, pois as crianças e os adolescentes necessitam manter os vínculos com seus genitores. No sistema familiar todos os membros são únicos, ocupando um espaço que não pode ser ocupado por outro membro, tendo o direito de pertencer àquela família. Quando ocorre a alienação parental e conseqüentemente a exclusão ou o afastamento de um dos genitores, isso causa em toda a esfera familiar um desequilíbrio, podendo comprometer a saúde emocional e o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

A Constelação Familiar não considera a pessoa como um indivíduo único, solto no mundo, ela considera o indivíduo como pertencente a um sistema do qual ele veio, o sistema familiar (ERVOLINO, 2012, p.1).

A segunda lei para Hellinger é a hierarquia, que diz respeito a quem chegou primeiro nessa família.

Segundo Madaleno (2018, p.76):

O conceito de hierarquia diz respeito a uma ordem cronológica, onde cada um tem seu papel no grupo [...] – sendo assim a ausência de definição destes papéis ou mesmo a troca de lugares gera inúmeros desconfortos. [...] simples ações causam os chamados emaranhamentos familiares e com eles uma série de distúrbios que podem variar de brigas e problemas de relacionamentos a separações traumáticas [...].

Com fundamento na hierarquia, Madaleno diz que as pessoas que chegaram primeiro devem ser respeitadas e tratadas de maneira digna, ainda que os mesmos ajam de forma equivocada ou mesmo que não se concorde com suas ações.

A última lei é a lei do Dar e Receber, também chamada de lei do equilíbrio de troca, foi observado por Bert Hellinger como algo de fundamental importância. Em uma relação equilibrada, ambas as partes contribuem mutuamente, dando e recebendo e com isso promove uma relação não só equilibrada, mas madura. Cumpre ressaltar que este dar e receber não diz respeito apenas a bens materiais, mas atenção, afeto, tempo, tolerância e etc. (MADALENO, 2018).

Em uma dinâmica de Constelação familiar é possível segundo Madaleno, verificar qual dessas leis foi violada no grupo das pessoas em conflitos, com isso, uma vez identificada à violação é possível desfazer esses emaranhados dando à família a oportunidade para que encontrem a melhor solução, sem culpar ou julgar o outro.

Segundo Madaleno (2018, p.77):

Os casos de alienação parental são particularmente muito beneficiados com esta técnica, haja vista a enorme dificuldade, quiçá até mesmo a impossibilidade, de convencer o alienador de que suas atitudes são prejudiciais à prole e que não correspondem à realidade dos fatos. Ainda que todos os laudos periciais confirmem a presença da alienação e demonstrem o quão nefastas são as consequências desta exclusão, o alienador parece ser incapaz de ver, ele ainda acredita que está agindo da melhor forma e protegendo tanto a si mesmo quanto a sua prole. Parece ainda ser uma dor incomensurável deixar o filho aos cuidados do genitor alienado, como se assim o alienante fosse perder a própria vida.

Madaleno diz que é importante observar nas constelações que, em determinados casos, aqueles que praticam os atos alienadores eles também em algum momento foram alienados, ainda que de forma inconsciente as condutas se repetem.

Para Madaleno (2018, p. 78):

Sendo assim, uma simples decisão judicial, ainda que com a fixação de multas ou medidas extremas para coibir a alienação, não surtira qualquer efeito, pois não conseguem superar este sentimento primitivo de lealdade que o próprio alienador desconhece em si.

Quando se trata da alienação parental é possível verificar que a lei violada foi à lei do pertencimento, pois foi negado a um dos genitores o direito de convivência com a criança ou adolescente, as consequências das marcas causadas pela alienação parental podem se estender e prejudicar também as futuras gerações. As constelações familiares são realizadas através de terapias em grupo, conforme o Juiz Storch.

Sami Storch (2018, p.2):

As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. [...]. Pode-se propor frases e movimentos que desfçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações (CONJUR, 2019).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), As Varas de Família estão conseguindo aumentar, nas audiências seus índices de conciliação em processos judiciais com o uso da constelação familiar.

Segundo Otoni e Fariello (2018, p.2):

A técnica psicoterapêutica criada pelo Alemão Bert Hellinger, usada no judiciário de pelo menos 16 estados, mostra-se eficaz quando o assunto é disputa de guarda de crianças, alienação parental, inventários e pensão alimentícia. Para os juízes que tem se capacitado para aplica-la, permite que a justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença. Mais do que isso, permite que o conflito seja devolvido aos seus donos, para que eles próprios possam entendê-lo e buscar a pacificação.

Ainda de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, o uso da constelação família tem trazido resultados positivo nos litígios que envolvem problemas familiares. Na visão da juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) Wilka Vilela, a “constelação familiar” é uma ferramenta que

contribuiu com o trabalho dos magistrados. Ainda conforme relato da Juíza Wilka Vilela apud Otoni e Fariello (2018, p.2).

As pessoas vão ao Judiciário achando que nós, juízes, somos salvadores da pátria. E não somos salvadores da pátria porque o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema familiar deles, e com essa técnica temos conseguido ajudar essas pessoas. [...] citou o caso de interdição de uma mulher em coma, cujo processo com 15 volumes estava 13 anos em tramitação devido ao conflito envolvendo seus oito filhos. “Fiz a constelação nessa família e, na segunda audiência, houve um entendimento e, antes de essa senhora falecer, conseguimos uma conciliação total”. [...] As sessões, em Pernambuco, têm sido feitas com familiares em processos de alta litigiosidade sobre divórcio, alienação parental, pensão alimentícia, questões de guarda e casos de interdição. Após a primeira sessão de constelação, é marcada uma segunda audiência, 30 dias depois, para que haja a conciliação. Segundo a magistrada, em 2016, a constelação familiar foi feita em 33 processos com obtenção de acordo em 75% dos casos na justiça pernambucana. “O papel do juiz não é só fazer sentença.” Temos de buscar a paz social.

Segundo a constatação do Juiz Sami Storch do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), pioneiro no uso do método no Judiciário que começou a ser utilizada em 2012 no município de Castro Alves, a importância do reconhecimento de um membro na família, ainda que seja o caso de uma mãe ou pai totalmente ausente na vida do filho, é um dos passos fundamentais para a pacificação de conflitos, para ele “Reconhecer a legitimidade do outro abre o caminho para a conciliação”. Para o magistrado é muito importante não excluir um membro da família e sempre reconhecer a sua importância no sistema familiar. Nas ações de disputa de guarda, em geral tudo o que a criança quer é a inclusão do pai e da mãe em sua vida (CNJ, 2019).

O Magistrado Sami Storch, tem observado que a estrutura do Poder Judiciário tanto a de materiais quanto de pessoal existentes não tem sido suficientes, e que vem sendo reconhecido no meio jurídico à necessidade de novos métodos de solucionar os conflitos.

Esses meios devem dizer as partes quais os respectivos direitos e obrigações, mas que além disso, esses meios deve trazer as partes uma reflexão e com isso maturidade para que possam tratar de forma amigável outras questões que venha a se apresentar no futuro. Quando as partes compreendem as causas

do conflito os resultados são positivos, mesmo quando são considerados difíceis como nos processos submetidos à vara de família.

É na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as práticas da constelação familiar encontram base legal, pois esta resolução busca estimular práticas que proporcionam tratamento adequado aos conflitos, assim, a constelação familiar vem crescendo dentro do Judiciário como meio de pacificação familiar. Antes da edição da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, as práticas restaurativas tinham como fundamento jurídico a Resolução 125/2010 do CNJ.

De acordo com o que foi demonstrado, é inquestionável a eficiência da constelação familiar no judiciário trazendo com isso resultados satisfatórios nos conflitos de natureza familiar.

A técnica desde que aplicada por pessoas devidamente capacitadas permite que a Justiça ofereça outros meios de solução de conflitos que não seja uma sentença, mais que isso, permite que os envolvidos no conflito, seus donos busquem compreender a causa do litígio além de buscarem a solução de forma pacífica.

Na Justiça Restaurativa um facilitador restaurativo irá coordenar as partes envolvidas no litígio, para que com base no diálogo cheguem a um consenso sobre qual a melhor solução para esse litígio e busquem um acordo que impliquem a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como por exemplo, a reparação de danos emocionais. Pois a Justiça Restaurativa tem como base a lógica não punitiva.

Já as constelações familiares ou Constelações Sistêmicas que consiste em uma terapia comandada por um terapeuta especializado onde são abordadas as questões de origem familiar como a alienação parental, os juízes das varas de família tem se especializado para aplicar as técnicas nos processos que chegam para eles. Os resultados são satisfatório e os litígios são solucionados desfazendo os emaranhados existentes no seio familiar.

CONCLUSÃO

Buscou-se, com a presente monografia, observar que diante da evolução social e as mudanças que ocorrem nas famílias, entre elas os novos arranjos familiares, surge em meio a essas mudanças novos problemas que são levados ao judiciário para que sejam solucionados.

Diante dessas inovações essas alterações deram espaço para que o casal em igualdade de direitos e obrigações pudessem desempenhar seu papel na vida dos filhos, não sendo mais atribuídas apenas as mães a guarda, ou apenas ao pai o dever de prover alimentos.

Novos litígios surgiram em meios às mudanças, pois a figura paterna passou a ser mais presente na vida da criança e do adolescente não se conformando apenas com as visitas quinzenais. Em meio a essas mudanças uma conduta que já existia mesmo antes da dissolução do casamento passa a se desenvolver de forma horrenda prejudicando o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente que é a alienação parental.

A lei 12.318/2010 que trata da alienação parental trás além da definição da alienação parental, a definição das praticas alienadoras, quem pode praticar a alienação parental, assim como o rol dos meios punitivos.

As formas punitivas utilizadas pelo judiciário não tem se mostrado eficazes contra as praticas alienadoras, embora haja um vasto rol de punições para aqueles que praticam a alienação parental. Observamos que as formas punitivas estão presentes não só na lei da alienação parental, mas também no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e lei Maria da Penha.

Os resultados tem evidenciado que as formas punitivas não tem sido suficientes, pois as mesmas não fazem cessar as praticas alienadora ou em outros casos tem agravado ainda mais a situação, não produzindo o resultado pretendido.

Diante da ineficácia dos métodos punitivos e da grande demanda que o judiciário tem recebido das questões envolvendo os conflitos familiares, faz-se necessário buscar novas formas para solução desses conflitos, e os métodos que tem se mostrado efetivo e satisfatório nas varas de família tem sido os institutos da Justiça Restaurativa e as constelações familiares.

A justiça restaurativa foi regulamentada pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. O modelo de resolução de conflitos onde o foco é uma lógica não punitiva, possibilitando a comunicação entre o agressor, vítima e os demais envolvidos.

Diante da preocupação em solucionar os litígios no ambiente familiar, os meios e técnicas da Justiça Restaurativa vêm sendo aplicadas em todo o País. O foco das práticas restaurativas é a satisfação das necessidades de todos. Tendo em vista que uma sentença nunca irá satisfazer ambas as partes e a punição nem sempre atinge o resultado pretendido faz-se necessário utilizar meios que tratem do foco do problema, com a participação do causador do dano, da vítima e de todos os envolvidos a fim de se buscar uma solução pacificadora do litígio.

Igualmente, as constelações familiares tem se mostrado um meio restaurativo eficaz quando surgem os conflitos no seio familiar, sendo aplicada a técnicas das constelações familiares em pelo menos 16 estados. Os Juízes que utilizam a técnica das constelações familiares tem demonstrado que é satisfatório, pois além de resolver aquele determinado conflito e desfazer os emaranhados que surgem nas relações, pode-se observar que os vínculos familiares foram reconstruídos.

O método terapêutico da Constelação Familiar é visto pelos magistrados como um meio que tem aperfeiçoado a justiça. O olhar sistêmico no mundo jurídico possibilita enxergar os conflitos existentes nas famílias compreendendo de forma mais clara o que existe por trás dos processos, o resultado disto são os acordos nas audiências de autocomposição e a frequente diminuição de reincidência processual.

Assim, pode-se concluir que não adianta apenas conhecer o Direito de Família ou as formas punitivas previstas nas diversas leis, deve-se saber fazer a ligação do processo com os sentimentos das partes. Buscar compreender o que aquelas partes buscam com aquela demanda, pois em certos casos são pessoas que se sentem magoadas e rejeitadas e busca pela via processual satisfazer esses conflitos internos, mais que isso é preciso entender que as relações humanas são regidas por sentimentos, por isso é preciso restabelecê-los para depois analisar o processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de Direito civil: família. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAUJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; Beatriz Chaves Ros de Castro. Alienação Parental; um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro, 2013.

BARUFI, Melissa Telles. Síndrome da Alienação Parental: Diagnostico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. TJDF. Acórdão n.1154926, 00116191820158070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 20/03/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. TJDF. Acórdão n.1166251, 07029885420188070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no PJe: 26/04/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. TJDF. Acórdão n.1154680, 20150110941708APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 30/05/2019. Pág.: 689. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. TJDF. Acórdão n.1157915, 20160610138652APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: 501/515. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BANDEIRA, Regina. "Cármem Lúcia: "Justiça restaurativa pela Paz em Casa". Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Resolução nº 225 de 31/05/2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Lei de proteção a criança e ao adolescente, 04/ de abril 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ERVOLINO, D. O que é constelação familiar? 2012. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/o-que-e-constelacao-familiar/11859>. Acesso em: 06 set. 2019.

FERREIRA, Iverson Kech. Alienação parental e suas consequências jurídicas. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-onsequencias-juridicas>. Acesso em: 10 set. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental. Net. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>. Acesso em: 27 nov. 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, Marcia Amaral. Síndrome da Alienação Parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ONU. Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

OTONI, Luciana e FARIELLO, Luiza. Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 06 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: Uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHAEFER, Amanda Polastro. A Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade. 2014. 53 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STOCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 09 set. 2019.

VASCONCELOS, Jorge. O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em: 19 ago. 2019

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação Familiar Induzida: Aprofundando o estudo da Alienação Parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa/ Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.